

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BRAUNAS / MG**

**EDITAL 009/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 – PMB TIPO: Maior Desconto por Lote  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 018/2023 - REGISTRO DE PREÇOS**

**LCM PEÇAS VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA-ME**,  
pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 13.551.967/001-03, com sede na rua  
Serra do Mar, nº 880, Bairro Jardim Panorama, CEP: 35.164-238, Cidade de  
Ipatinga/MG, representada por **LUIZ CARLOS MERCINI JUNIOR**, brasileiro,  
casado, empresário, inscrito no CPF nº976.793.726-91, RG MG 4.952.813,  
tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à  
presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria a fim de

**IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica,  
o que faz na conformidade seguinte:

## **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item 7.1.3, vejamos:

No item “7.1.3. Relativa à Qualificação Econômico-financeiro” (HABILITAÇÃO) que vem assim redacionada:

### **7.1.3. Relativa à Qualificação Econômico-financeira:**

**a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com**

**data de expedição de no máximo 60 (sessenta) dias;**

**b) Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do último Exercício Social já exigíveis e apresentados**

**na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por**

**balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais**

**de três meses da data da apresentação da proposta, devendo ser apresentada a respectiva memória de**

**cálculo:**

**I- SOCIEDADES ANÔNIMAS: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Notas**

**Explicativas, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15/12/76, devidamente publicados;**

**II- SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.: Balanço Patrimonial, Demonstrações do**

**Resultado do Exercício, de acordo com a legislação pertinente. O Balanço Patrimonial e as Demonstrações**

**do Resultado do Exercício deverão trazer obrigatoriamente a assinatura do contador ou de outro profissional**

**equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;**

**III- SOCIEDADES SUJEITAS AOS REGIMES ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006,**

**MODIFICADA PELA LC 147/2014 – LEI DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE –**

**“SIMPLES” E NAS LEIS Nº 8.541, DE 23/12/92 E Nº 8.981, DE 20/01/95 – TRIBUTAÇÃO COM BASE NO**

**LUCRO PRESUMIDO: Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício, acompanhado de**

**documento que comprove a opção pelo SIMPLES ou ao LUCRO PRESUMIDO. O Balanço Patrimonial e as**

**Demonstrações do Resultado do Exercício deverão trazer obrigatoriamente a assinatura do contador ou de**

**outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;**

**a) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Corrente (ILC),**

**Liquidez Geral (ILG) e Grau do Endividamento do Patrimônio Líquido (GEPL), resultantes da**

aplicação das seguintes fórmulas:

- INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC

□ Fórmula:  $ILC = AC/PC$ , resultado deve ser maior (>) ou igual (=) 1,0

- INDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG

□ Fórmula:  $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ , resultado deve ser maior (>) ou igual (=) 1,0

- GRAU DO ENDIVIDAMENTO DO PATRIMONIO LÍQUIDO – GEPL

□ Fórmula:  $GEPL = (PC + ELP) / PL$ , resultado deve ser menor (<) ou igual (=) 0,50

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

PL = PATRIMÔNIO LÍQUIDO

b) Os índices serão calculados com duas casas decimais, desprezando-se a fração remanescente.

c) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo juntado ao balanço. Se

necessária à atualização do balanço, deverá ser apresentada juntamente com o memorial de cálculo

**correspondente.**

## **II - RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Serve-se da presente para denunciar a remediável nulidade no procedimento – caracterizador de preferência e/ou vantagem para outros licitantes – haja vista que o Edital elencou exigência ilegal e excessiva de habilitação, conforme demonstrado a seguir

### **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o mencionado item do Edital exige balanço patrimonial do exercício anterior, ignora as empresas constituídas no ano vigente, o que acaba direcionando o certame para empresas que possuem balanço do ano de 2021.

Ademais um balanço patrimonial do exercício de 2021 não reflete a atual situação financeira de nenhuma empresa.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item mencionado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, é possível observar que insistir em manter tal exigência no edital é afrontar todos os ditames legais que regem o processo licitatório.

Senão vejamos:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Vale mencionar ainda, a doutrina do renomado professor Marçal Justen Filho. Vejamos.

É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um quesito de habilitação, no âmbito temporal. A lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo estado. Logo, empresas recém-

constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacidade econômico-financeira.

Ademais disso, a regra poderia importar resultado absolutamente despropositado. Suponham-se duas sociedades, uma constituída a 20 de dezembro de um ano e outra a 1<sup>o</sup> de janeiro do ano seguinte. Se fosse indispensável, para participar da licitação, apresentar o balanço do exercício anterior, ter-se-ia de convir com que a primeira poderia competir e a segunda não. É que aquela levantaria o balanço entre os dias 20 e 31 de dezembro de um ano e a outra não o faria. Logo, a diferença de alguns dias determinaria a possibilidade de participação. Não há insurgência contra essa circunstância: é perfeitamente possível que a diferença de alguns dias seja eleita pela lei como critério de participação. O problema reside em que, no caso, tratava-se de avaliar a capacitação econômico-financeira. E, para tal fim, a diferença de dias é irrelevante. (Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos. 10<sup>a</sup> edição, São Paulo: Dialética, 2004, pág. 337).

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos in consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum

rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Logo, se não há Lei que obrigue as empresas que exploram a atividade licitada a possuírem este ou aquele documento, o órgão público não poderá exigí-lo. Isto porque, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já ensinava que:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Assim sendo, uma vez que a empresa comprove a regularidade de sua situação econômico-financeira através da comprovação do Balanço de Abertura, da comprovação do capital social mínimo, ou até mesmo com a certidão negativa de falência ou concordada é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação – Balanço Patrimonial e DRE referentes ao exercício de 2021.

Ademais, é vedada por lei tal exigência, uma vez que microempresa optante do “SIMPLES”, a teor do disposto na Lei 9.317/96, é dispensa da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis.

Em reforço à nossa tese, apresentamos os julgados que a seguir se reproduzem (Documento inteiro teor anexo). Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo



contábil do último exercício social – Illegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido” (Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, a confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

## **II.2 - DOS PRINCÍPIOS BASILARES NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O administrador no exercício da função pública deve buscar a satisfação das necessidades coletivas se submetendo a um Regime Jurídico-administrativo com prerrogativas e sujeições e dotado de princípios que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública.

Alguns dos princípios basilares norteadores da administração pública estão expressos na Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

**Conforme se analisa, o edital não se atentou para o princípio igualdade/isonomia uma vez que não garante iguais condições de habilitação, na medida que exige a apresentação de balanço patrimonial e DRE, do exercício de 2021, ignorando as empresas constituídas recentemente, bem como as microempresas optantes pelo SIMPLES.**

Não se vislumbra garantia a igualdade de condições a todos os concorrentes como consagrou o texto constitucional, muito pelo contrário, a exigência como se deu pode beneficiar algum determinado licitante, dando destaque ao tratamento anti-isonômico.

Ainda assim, da análise do inciso XXI do artigo supracitado verifica-se que “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”, o que não se vislumbra no presente caso.

O princípio constitucional da isonomia se revela como um dos instrumentos na busca da probidade administrativa uma vez que sua função dentro da licitação não se restringe apenas a ideia de tratamento igualitário, mas também como uma ferramenta aplicação dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Tal princípio pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, objetiva a proibição de qualquer diferenciação entre os candidatos, sendo vedada qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Nesse sentido temos que obrigação da administração pública não é somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade em obediência ao princípio da isonomia.

Ainda, pelo princípio da Legalidade o Edital só pode exigir para a habilitação os documentos previstos em Lei, sob pena de ferir também o princípio da razoabilidade, impessoalidade e competitividade.

O que se observa de todo o edital é que o mesmo cerceia a possibilidade de participação e habilitação da impugnante, mesmo cumprindo esta todos os requisitos legais para tanto, além de possuir plena capacidade para uma execução contratual satisfatória. Por fim, o edital acaba direcionando inevitavelmente o certame para alguma empresa específica que de antemão preenchem todos os requisitos excessivos.

Por todo exposto na presente impugnação, verifica-se que as cláusulas ora combatidas, certamente resultam na limitação da concorrência/competitividade e conseqüentemente inviabilizaram a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração. Isso porque, o rol de empresas aptas a concorrerem e serem habilitadas na licitação obviamente será reduzido.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar-se nulo o item atacado, **7.1.3. “b”** (balanço patrimonial e DRE) realizando as readequações em respeito ao princípio da competitividade, legalidade e moralidade;
- b) Determinar-se a republicação do Edital, retirando o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Neste termos pede deferimento,

Ipatinga, 18 Abril de 2023.

**LCM PEÇAS VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA-ME**  
CNPJ sob o nº 13.551.967/001-03